

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0274/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 46800.000298/2015-28

RECORRENTE: Filipe Cortes de Menezes

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal - CEF

**1. RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita ao Ministério do Trabalho cópias das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana do Ministério Público do Estado de Sergipe/Procuradoria Geral dos anos 2010 a 2015.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Instituição alega que não tem acesso às informações de Contribuição Sindical de outros órgãos ou empresas, e que os documentos físicos pagos em agência são enviados via malote às unidades de logística, onde são arquivados até o descarte.

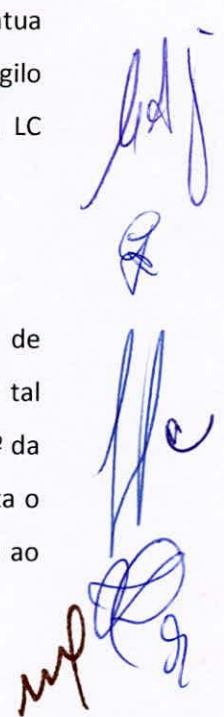
1ª Instância: Alega que a contribuição Sindical Urbana é gerida por Lei e por diretrizes do MTE, cabendo à CAIXA somente arrecadar, processar e creditar os recursos às Entidades Sindicais. Nesse sentido, alega que a relação estabelecida entre a CAIXA, contribuintes e sindicato reveste-se das salvaguardas do sigilo bancário. Finalmente, afirma que as informações poderão ser fornecidas pelo próprio órgão que efetuou o pagamento do tributo ou mediante ordem judicial.

2ª Instância: Ratifica posicionamento anterior, alegando, adicionalmente, que CAIXA atua como sujeito passivo indireto da obrigação tributária estando, portanto, submetida ao sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a redação alterada pela LC 104/2001.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou a obrigação de manutenção da conta corrente de Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical de que trata o art. 588 da CLT, e que tal obrigação se enquadraria na categoria de operação financeira, nos termos do §1º do art. 7º da Lei Complementar 105/2001, estando, portanto, submetidas ao sigilo bancário de que trata o artigo 1º da mesma norma. Todavia, em razão da natureza pública da informação relativa ao

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



quanto arrecadado por cada entidade sindical, considerou mantido o precedente 46800.00483/2014-31, porquanto aberto em face do Ministério do Trabalho e Emprego, instituição sem natureza financeira a quem compete efetuar a supervisão dos valores arrecadados pelos sindicatos.

#### 1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "recurso pedindo a informação solicitada no que concerne aos dados da contribuição sindical. Por se tratar de tributo é informação pública conforme reiterados posicionamentos da CGU; Ademais, na decisão combatida existe parecer de que forma muito bem fundamentada e explícita e detalhada se posicionou pelo provimento do recurso; entretanto o ouvidor geral, indo de encontro a este parecer e em posição muito menos fundamentada, e contra o entendimento da CGU de que tal informação é pública e deve ser fornecida, se posicionou, ao nosso ver num juízo muito mais político do que jurídico, com a devida venia, pelo desprovimento; desta forma, a decisão combatida se contradiz em si mesmo e nega direito fundamental de acesso a este cidadão; desta forma, ratificando integralmente a brilhante manifestação do parecer contido na decisão citada e que, incompreensivelmente, não foi acatado, pedimos provimento do recurso; por fim, ressalte-se que a CEF informou ter a informação, sendo incocebível [sic] que por isso se negue a este recorrente, que por ser contribuinte do recurso, e não terceiro, não se pode opor sigilo! pago o tributo, não se opoe [sic] sigilo ao titular, alias [sic] recentemente o STF julgou habeas data neste sentido, espero que seja necessário recorrer a suprema corte, talvez por meio de reclamação, ou mesmo mandado de segurança, para obter o direito aqui postulado; termos em que, pede deferimento".

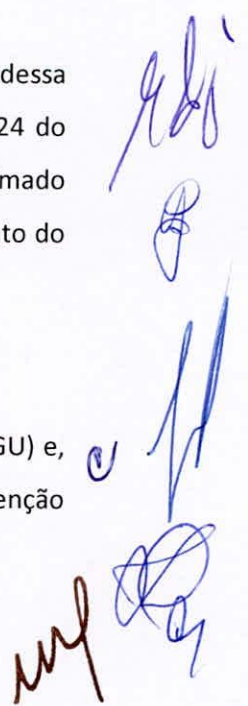
#### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

#### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



da decisão da Controladoria, nos termos do voto-vista proferido pela CGU, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento no art. 198 do Código Tributário Nacional, c/c art. 1º da Lei Complementar 105/2001 e art. 22 da Lei 12.527/2011. Convém salientar que a presente decisão não vincula demais poderes ou entes federativos.

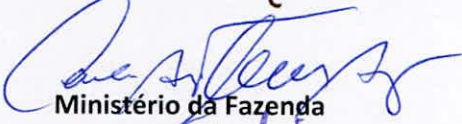
#### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Caixa Econômica Federal-CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Advocacia-Geral da União